



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002220/00-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.938 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA
Recorrente OSWALDO PRIOLLI DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ELABORAÇÃO. PLANILHA DE FLUXO FINANCEIRO MENSAL.

Para apuração de variação patrimonial a descoberto devem ser elaboradas planilhas de fluxo financeiro mensal, considerando-se as origens e aplicações de recursos existentes em cada mês, computando-se os saldos positivos de um no mês seguinte.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO

É dever do contribuinte apresentar prova de que o custo de aquisição é superior ao valor por ele declarado em sua declaração de ajuste de bens e direitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário decorrente do lançamento relacionado ao acréscimo patrimonial a descoberto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 64/72, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo II/SP, de fls. 45/50, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 5/12, lavrado em 30/11/2000, relativo ao ano-calendário 1996, com ciência do RECORRENTE em 30/11/2000, conforme assinatura no próprio auto de infração (fl. 9).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por: (i) omissão de ganho de capital na declaração de bens e direitos; e (ii) acréscimo patrimonial a descoberto, no valor total de R\$ 159.572,13, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF acostado às fls. 13/18, o lançamento por ganho de capital decorre da alienação do “Título de Operador Especial da Bolsa de Mercadorias & Futuros”, ocorrida em 17 de abril de 1996, pelo preço de R\$ 325.000,00. A fiscalização entendeu por glosar o custo de aquisição declarado pelo contribuinte de R\$ 325.000,00 para R\$ 72.000,00, valor que o próprio contribuinte havia declarado no ano-calendário de 1995.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1. Valor de alienação	325.000,00
2. (-) Custo de aquisição	72.000,00
3. Ganho de capital (1 - 2)	253.000,00
4. Alíquota do Imposto sobre Ganhos de Capital	15 %
5. Imposto sobre Ganhos de Capital (3 x 4 : 100)	37.950,00

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, a fiscalização entendeu que houve dispêndios e aplicações de recursos em montante superior aos rendimentos declarados, indicando que não havia disponibilidade financeira para os pagamentos. Os dispêndios foram compilados na seguinte planilha de evolução patrimonial:

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (VALORES EM REAIS)			RECURSOS
DISCRIMINAÇÃO	ORIGEM	APLICAÇÃO	(R\$)
Rendimentos Tributáveis líquidos (menos imposto de renda retido na fonte)	16.442,54		16.442,54
Venda do Título de Operador Especial da BM&F	325.000,00		341.442,54
Recursos da C/C Banco Francês e Brasileiro S.A.	43,99		341.486,53
Liquidação do empréstimo feito por Fábio Pazzanese Filho (atualizado monetariamente)		115.036,35	226.450,18
Prestações do terreno Loteamento Iporanga, Guarujá, SP.		38.400,00	188.050,18
Aquisição de uma Chevrolet Blazer		27.000,00	161.050,18
Aquisição de quotas da Negocial DTVM Ltda.		200.490,00	- 39.439,82
Aplicação em Caderneta de Poupança BFB		345,77	- 39.785,59
Aplicação em Fundo Finasa de Investimentos		3.593,03	- 43.378,62
Aplicação em Fundo de Renda Fixa Finasa		9.308,60	- 52.687,22
Aplicação em Fundo BFB Automatic		3.137,01	- 55.824,23
Empréstimo pessoal feito a Luiz Carlos Priolli da Cunha		30.000,00	- 85.824,23
	341.486,53	427.310,76	- 85.824,23

Por fim, considerando que o rendimento bruto tributário decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto e do ganho de capital supera o teto para declaração simplificada de imposto de renda, a fiscalização glosou o desconto simplificado.

Da Impugnação

Devidamente intimado em 30/11/2000, o RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 36/41 em 29/12/2000. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo II /SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório

A impugnação assinada pelo interessado foi protocolizada em 29/12/2000, fls. 35/40, com os argumentos que passamos a relatar em síntese e na ordem na qual aparecem naquele documento.

Reclama da utilização da presunção de acréscimo patrimonial a descoberto por entender que os indícios tomados deveriam constituir apenas o início da verificação da fiscalização. A presunção violaria os princípios da legalidade e tipicidade e não encontraria amparo na legislação do imposto de renda.

Informa que o empréstimo junto a Fábio Pazzanese seria pago em parcelas, sendo que apenas R\$'75.000,00 caberia ao ano em questão.

Requer a realização de diligências para apurar o real custo de aquisição Título de Operador Especial da Bolsa de Mercadorias e Futuros

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em São Paulo II /SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 45/50).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996`

PRELIMINAR. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

É prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considera-las prescindíveis ou impraticáveis. Preliminar rejeitada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A' DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte . dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

Lançamento Precedente

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 31/7/2009, conforme AR de fls. 60, apresentou o recurso voluntário de fls. 64/72 em 28/8/2009.

Em suas razões, alegou exclusivamente pela necessidade de diligência junto à Bolsa de Mercadorias e Futuro para averiguar o custo de aquisição do Título de Operador Especial da Bolsa de Mercadorias e Futuros – BM&F CGC 54.641.030/000106.

Destaca-se que o Recurso Voluntário não questionou a tributação incidente sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, apenas se limitando a afirmar que já o teria feito em sede de impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Do Pedido de Diligência

Entendo como correta a decisão da DRJ de indeferir o pedido de diligência.

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora pode indeferir a realização de perícias e diligências se entendê-las desnecessárias para solução da lide, desde que fundamentada a decisão nos termos do art. 28 também do Decreto nº 70.235/1972.

No presente caso, o RECORRENTE solicita pedido de diligência para que a Bolsa de Mercadorias e Futuro informe o real custo de aquisição do “Título de Operador Especial da Bolsa de Mercadorias e Futuros – BM&F CGC 54.641.030/000106”, pois seus valores flutuam, tal qual ações.

Ocorre que, a finalidade da realização de diligências é elucidar questões comprometidas, e não produzir provas em favor do interessado.

Ademais, no ganho de capital, o custo de aquisição é o valor efetivamente pago pelo bem ou direito em questão. No caso, o custo em questão seria o valor que o RECORRENTE efetivamente pagou pelo título. Portanto, em que pese os valores dos títulos negociados flutuarem com o mercado, no momento da aquisição do mesmo o RECORRENTE fechou um preço com o alienante: este preço é o custo de aquisição e independe de qualquer variação, sendo completamente desnecessária a diligência junto a BM&F.

Ressalta-se que tal prova é de fácil obtenção pelo contribuinte, podendo ser obtida diretamente por ele junto à bolsa. Contudo, não constam nos autos nenhuma prova de que ele tentou obter este comprovante diretamente com a BM&F.

Portanto, desnecessário a realização de perícia, pois não é medida essencial para a solução da presente lide.

MÉRITO

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, assim dispõe o RECORRENTE (fls. 66):

Aflrmou que o lançamento efetivado por meio do Auto de infração estaria embasado em suposições e deixaria a desejar quanto aos seus elementos probatórios.

Aflrmou que o acréscimo patrimonial alegado pela Douta Autoridade estaria eivado de vícios, vez que a liquidação do empréstimo tomado de Fábio Pazzanese Filho de seu em parcelas que superariam o anocalendário de 2006 e desta forma não existiria o acréscimo patrimonial a descoberto alegado pela flscalização, motivo pelo qual, deveria ser anulado o Auto de infração quanto a este tópico.

Pois bem, o lançamento foi realizado por Acréscimo Patrimonial a Descoberto, considerando os sinais exteriores de riqueza, a autoridade realizou o lançamento com base no art. 55, XIII, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

Art.55. São também tributáveis:

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

O entendimento firme deste CARF é no sentido de que o lançamento de imposto de renda com base na presunção de omissão de rendimentos, com base no acréscimo patrimonial a descoberto, é possível quando a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1996*

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CALCULO APURAÇÃO MENSAL - ÔNUS DA PROVA O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

Recurso negado.

(processo nº 11543.000484/2001-65; 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 14/05/2014)

No presente auto, a autoridade fiscal realizou ajustes na declaração de bens e direitos do RECORRENTE, conforme relatado à fl. 14 (inclusão de automóvel Suzuki, ajuste do valor do Título de Operador Especial da Bolsa de Mercadorias e Futuro – BM&F, quitação de empréstimo, etc.). Assim, elaborou a tabela de fl. 16 para demonstrar que, naquele ano, as aplicações superaram as origens em R\$ 85.824,23:

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (VALORES EM REAIS)			RECURSOS
DISCRIMINAÇÃO	ORIGEM	APLICAÇÃO	(R\$)
Rendimentos Tributáveis líquidos (menos imposto de renda retido na fonte)	16.442,54		16.442,54
Venda do Título de Operador Especial da BM&F	325.000,00		341.442,54
Recursos da C/C Banco Francês e Brasileiro S.A.	43,99		341.486,53
Liquidação do empréstimo feito por Fábio Pazzanese Filho (atualizado monetariamente)		115.036,35	226.450,18
Prestações do terreno Loteamento Iporanga, Guarujá, SP.		38.400,00	188.050,18
Aquisição de uma Chevrolet Blazer		27.000,00	161.050,18
Aquisição de quotas da Negocial DTVM Ltda.		200.490,00	- 39.439,82
Aplicação em Caderneta de Poupança BFB		345,77	- 39.785,59
Aplicação em Fundo Finasa de Investimentos		3.593,03	- 43.378,62
Aplicação em Fundo de Renda Fixa Finasa		9.308,60	- 52.687,22
Aplicação em Fundo BFB Automatic		3.137,01	- 55.824,23
Empréstimo pessoal feito a Luiz Carlos Priolli da Cunha		30.000,00	- 85.824,23
	341.486,53	427.310,76	- 85.824,23

Deste modo, entendeu pela tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, e lavrou o imposto de renda sobre o respectivo valor, globalmente lançado no mês de dez/1996 (fl. 10).

Contudo, entendeu que tal lançamento não merece prosperar da forma em que foi realizado. É que na determinação do acréscimo patrimonial a descoberto as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente, confrontando as origens de um mês com as aplicações do respectivo mês, e o transporte do saldo positivo para o mês seguinte, dentro do mesmo ano-calendário.

O fluxo mensal é imprescindível para apuração do APD a fim de evitar distorções, como a que alega o RECORRENTE quando afirma que parte do empréstimo feito por Fábio Pazzanese Filho, cujo valor foi de R\$ 115.036,35, teria sido liquidada no ano seguinte.

Ou seja, a demonstração de APD requer a elaboração de tabela em que demonstre a evolução patrimonial mensal do contribuinte. Somente assim é que pode se evidenciar a omissão de rendimentos a ser tributada em cada mês e, consequentemente, a omissão anual, conforme prevê o art. 55, XIII, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99 - vigente à época dos fatos):

Art. 55.º São também tributáveis:

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Neste sentido, cito ementas de acórdãos deste CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Na determinação do acréscimo não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para o período seguinte dos saldos positivos apurados em um período mensal, dentro do mesmo ano-calendário, evidenciando, desta forma, a omissão de rendimentos a ser tributada em cada mês.

PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE NÃO-RESIDENTE NO PAÍS. Não tendo havido apresentação de declaração de saída definitiva do país, cabe ao contribuinte comprovar a ausência, por mais de doze meses consecutivos, para aquisição da condição de não-residente.

RENDIMENTOS OBTIDOS NO JAPÃO.

Os rendimentos do trabalho obtidos no Japão por residente no Brasil são tributáveis em ambos os países, podendo do imposto apurado no Brasil ser deduzido o imposto de renda pago no Japão, desde que devidamente comprovado.

(acórdão nº 2201-004.737; julgado em 03/10/2018)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

(...)

PLANILHAS DE FLUXO FINANCEIRO. ELABORAÇÃO. APURAÇÃO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL.

Para apuração de variação patrimonial a descoberto devem ser elaboradas planilhas de fluxo financeiro mensal, considerando-se as origens e aplicações de recursos existentes em cada mês, computando-se os saldos positivos de um no mês seguinte.

Deve o contribuinte fazer prova concreta em contrário para alterar as planilhas elaboradas pela Fiscalização a partir de documentos e da declaração de ajuste anual do mesmo.

(...)

(acórdão nº 2801-003.682; julgado em 09/09/2014)

Sendo assim, entendo que houve a apuração equivocada da base de cálculo tributável por parte da autoridade lançadora, o que implica em erro na construção do lançamento e, conseqüentemente, na anulação do lançamento relativo ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Do Ganho de Capital

No que diz respeito ao ganho de capital, alega o contribuinte que a autoridade julgadora se equivocou ao considerar como custo de aquisição o valor de R\$ 72.000,00 presente na declaração do ano-calendário de 1995 (fl. 25), bem como se equivocou ao considerar que o Título foi alienado por R\$ 325.000,00, sendo imprescindível diligência junto a BM&F para verificar o real custo de aquisição e de alienação, ante a flutuação do valor do título no mercado.

Pois bem, acontece que o valor da alienação por R\$ 325.000,00 foi informado pelo próprio RECORRENTE em sua declaração de ajuste anual do ano de 1997 (fl. 27).

Quanto ao custo de aquisição, como dito anteriormente, era dever do RECORRENTE apresentar documentação hábil e idônea para comprovar o seu custo de aquisição. Não sendo a diligência medida apta para produzir prova para o contribuinte.

Portanto, ante a ausência de prova documental que comprove que a autoridade fiscalizadora errou ao adotar como custo de aquisição o valor de R\$ 72.000,00, entendo que não merecem prosperar as alegações do contribuinte. Assim, deve ser mantido o lançamento relativo ao ganho de capital omitido.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas, para exonerar o lançamento relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto, mantendo-se integralmente o lançamento decorrente do ganho de capital apurado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator